

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 500/88

INTERESSADA: SORAIA HADDAD BUDAIBES E OUTROS

ASSUNTO : Recurso contra avaliação final- Liceu "Pasteur"
Capital

RELATOR : Cons° Yugo Okida

PARECER CEE N° 723/88 APROVADO EM 10 / 08 /88
Conselho Pleno

1- HISTÓRICO:

Soraia Haddad Budaibes, Carina Zukauskas dos Santos e João Gabriel Lemos Ferreira, alunos matriculados na 1º série do 2º grau, em 1987, no Liceu "Pasteur" jurisdicionado á 16ª DE - DRECAP-3, discordando dos resultados das avaliações finais a que foram submetidos, que ocasionaram suas retenções na série em que se encontravam, matriculados, recorreram à direção da mencionada instituição, solicitando revisão das provas de Matemática, Física e Química, apresentando, todos, as seguintes razões:

- "- durante as aulas de recuperação foi ministrado um conteúdo mínimo e nas provas foi exigido um conteúdo máximo;
- a prova de recuperação de Química versou sobre conteúdos não desenvolvidos durante as aulas de recuperação (questões 1,2,5 e 10) e abrangeu conteúdos da 3ª serie e vestibular (questão- 1,3,5 e 10);
- foi desenvolvida matéria nova de Física durante a recuperação, objeto de perguntas (questões 6);
- em relação à Matemática, foram solicitadas questões complexas para uma prova de recuperação e não houve clareza quanto aos valores atribuídos as questões;
- foi realizada apenas uma avaliação em cada disciplina;
- a recuperação não foi desenvolvida como consta no Regimento Escolar."

A par destes questionamentos comuns aos três reclamantes, há outras específicas, a saber:

- Soraia Haddad Budaibes alega que não houve correção da 3ª questão de sua prova de Química:

- Carina Zukauskas dos Santos, de que não foi atribuída nota à questão 11 da sua prova de Matemática, embora considerada correta pelo professor.

Em face das objeções dos mencionados alunos, houve manifestação dos professores responsáveis pelas disciplinas envolvidos no problema, isto é, Matemática, Física e Química, no sentido de que são improcedentes as alegações dos alunos, e correto os resultados das avaliações por eles levadas a efeito.

Em 23/02/88, após realização da reunião extraordinária do Conselho de Classe, foi ratificada a retenção dos referidos alunos.

Dando prosseguimento ao processo, a direção da escola encaminhou, à 16ª DE, os recursos interpostos pelos alunos, respondendo aos questionamentos por eles levantados.

O Supervisor de Ensino da referida escola, após tecer considerações a respeito da aplicação de apenas uma prova de recuperação, cujo conteúdo abrangeu o programa anual, propõe que o assunto seja apreciado pelos órgãos competentes, "por se tratar de um caso especial". Seu parecer foi acolhido pelo Delegado de Ensino que encaminhou os autos a este Colegiado, por meio do Gabinete do Secretário da Educação.

2 - APRECIÇÃO:

2.1 - Em 07/06/88, quando o processo já se encontrava em fase de discussão na CESG, foi recebido ofício da 17ª DE, comunicando a existência de Mandado de Segurança pendente na 5ª Vara da Fazenda Estadual, processo nº 257/08, em favor de João Gabriel Lemos Ferreira. Conforme Parecer 944/85 da C.L.N., "tem sido orientação mansa e pacífica deste Colegiado a de não pronunciar-se sobre matéria que se encontra "sub-judice". Assim, parece-nos que este processo deverá aguardar, no arquivo o despacho da demanda para ter prosseguimento, se for o caso, quando e se este Colegiado for consultado sobre o cumprimento da decisão judicial passada em julgado."

2.2 - A lei nº 5692/71 não deixa dúvidas quando determina que a avaliação do aluno é prerrogativa da escola, segundo normas estabelecidas em seu regimento, e como tal se processou. Assim, consoante documentos anexados aos autos verificamos, na ata do Conselho de Classe, após a recuperação final, informações que comprovam o deficiente aproveitamento escolar dos interessados:

- Carina Zukauskas dos Santos e Soraia Haddad Budaibes, ficaram para recuperação em História, Matemática, Física, e Química, tendo sido aprovadas em História. Ademais, além de ficarem em 04 disciplinas para recuperação, as medias de aprovação nas demais disciplinas não ultrapassaram, em geral, mínimo exigido para tal.

Nada havendo que caracterize descumprimento da escola quanto ao seu regimento em vigor, não pode este Conselho interferir no seu processo de avaliação.

3 - CONCLUSÃO:

Diante do exposto e nos termos deste Parecer:

3.1 - archive-se o processo do aluno João Gabriel Lemos Ferreira, que se encontra "sub-judice", proseguindo ou não a demanda quando e se este Colegiado for solicitado a opinar sobre o cumprimento da decisão judicial passada em julgado;

5.2 - indeferem-se os pedidos de recurso contra avaliação final das alunas Carina Zukauskas dos Santos e Soraia Haddad Budaibes, mantendo-se as decisões do Conselho de Classe do Colégio Liceu "Pasteur"/Capital.

São Paulo, 1º de julho de 1988

a) Consº YUGO OKIDA

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino da Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 10 de agosto de 1988

a) Cons° Jorge Nagle
Presidente